



Número: **0600441-90.2020.6.06.0086**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **CANDIDATURA FRAUDULENTA - PERCENTUAL DE GÊNERO - CASSAÇÃO**

DRAP - ALTO SANTO

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTANTE)	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALTO SANTO, PROGRESSO E TRABALHO (REPRESENTANTE)	PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
AGNA ALMEIDA COSTA (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
ANTONIA IVANUSIA RABELO MONTEIRO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
ANTONIO EDINALDO COSTA DA SILVA (INVESTIGADO)	
ANTONIO GOMES SOBRINHO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
ANTONIO ROGERDAN DE MOURA E SILVA (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
ARETHUZZA AUGUSTA HOLANDA (INVESTIGADO)	
FRANCISCO BEZERRA BARRETO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
FRANCISCO NILO SANTIAGO DA SILVA (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
FRANCISCO OTACILIO DIOGENES OLEGARIO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
FRANCISCO ROGERIO FILHO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
LEANDRO GUERRA CABO ARAUJO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
MARIA VANEIDE DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
PLACIDO OTAVIO GOMES NETO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)
RIVARDO CESAR CHAGAS BEZERRA (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)

THAYSE NOGUEIRA LOBO (INVESTIGADO)	ALLAN DE QUEIROZ FREIRE (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (ADVOGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93990 962	07/10/2021 22:45	<u>Sentença</u>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600441-90.2020.6.06.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE

**REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, COLIGAÇÃO ALTO SANTO, PROGRESSO E TRABALHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, AGNA ALMEIDA COSTA, ANTONIA IVANUSIA RABELO MONTEIRO, ANTONIO EDINALDO COSTA DA SILVA, ANTONIO GOMES SOBRINHO, ANTONIO ROGERDAN DE MOURA E SILVA, ARETHUZZA AUGUSTA HOLANDA, FRANCISCO BEZERRA BARRETO, FRANCISCO NILO SANTIAGO DA SILVA, FRANCISCO OTACILIO DIOGENES OLEGARIO, FRANCISCO ROGERIO FILHO, LEANDRO GUERRA CABO ARAUJO, MARIA VANEIDE DE OLIVEIRA, PLACIDO OTAVIO GOMES NETO, RIVARDO CESAR CHAGAS BEZERRA, THAYSE NOGUEIRA LOBO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALLAN DE QUEIROZ FREIRE - CE37629, FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE20581

Autos Associados: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-45.2021.6.06.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE ALTO SANTO CE

IMPUGNANTES: SIGILOSO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484

IMPUGNADOS: SIGILOSO

Advogados do(a) IMPUGNADO: ALLAN DE QUEIROZ FREIRE - CE37629, FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE20581

SENTENÇA N. 143/2021

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL e AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO ajuizadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Alto Santo e pela Coligação "ALTO SANTO, PROGRESSO E TRABALHO" em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, AGNA ALMEIDA COSTA, ANTONIA IVANUSIA RABELO MONTEIRO, ANTONIO EDINALDO COSTA DA SILVA, ANTONIO GOMES SOBRINHO, ANTONIO ROGERDAN DE MOURA E SILVA, ARETHUZZA AUGUSTA HOLANDA, FRANCISCO BEZERRA BARRETO, FRANCISCO NILO SANTIAGO DA SILVA, FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO, FRANCISCO ROGÉRIO FILHO, LEANDRO GUERRA CABÓ ARAÚJO, MARIA VANEIDE DE OLIVEIRA, PLACIDO OTAVIO GOMES NETO, RIVARDO CÉSAR CHAGAS BEZERRA, THAYSE NOGUEIRA LOBO, sob o fundamento do lançamento de candidaturas fictícias/laranjas femininas, infringindo o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na Exordial, ID 59449171, os investigantes sustentam que os investigados utilizaram candidatura feminina fictícia, exclusivamente a candidata Agna Almeida Costa, com o fito de burlar a legislação eleitoral, notadamente a cota mínima de 30%, que, neste caso, refere-se às mulheres. Aduzem, ainda, que resta comprovado nos autos a referida fraude, bem como a "candidatura laranja" da candidata Agna Almeida Costa, elencando os seguintes argumentos: i) o recebimento de apenas um voto pela candidata, que nem sequer foi o seu; ii) não realização de atos de campanha em benefício de sua candidatura, mas sim a favor do candidato a prefeito e de outra candidata concorrente ao pleito proporcional; iii) a existência de vínculo familiar com o



Prefeito eleito; iv) arrecadação ínfima para gastos eleitoral e v) ausência da candidata no banner do partido, no qual estavam todos os candidatos que disputavam a corrida eleitoral.

Requerem a cassação do DRAP do Partido, cassação dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a decretação da inelegibilidade, por oito anos, da Sra. Agna Almeida Costa.

Acompanham a inicial fotos, consultas extraídas do site do Tribunal Superior Eleitoral e cópias dos Registros de Candidaturas dos candidatos impugnados, as quais tentam caracterizar a suposta fraude, ID's: 59449184 a 59468344.

Em sede contestatória, ID 80390695, os impugnados alegam, em síntese, que não houve fraude à cota de gênero pelo partido políticos; que a candidata Agna Almeida Costa, quando escolhida em convenção, era vista como eleita por seus concorrentes; que seu esposo, José Joilson Holanda de Araújo, já fora candidato e não foi eleito por pouquíssimos votos; que verificaram que a candidata, no decorrer da campanha, estava pouco interessada no pedido de votos; que o Presidente do Diretório Estadual do partido teceu fervorosos elogios à candidata e que o Partido e os demais candidatos não podem ser responsabilizados por decisão pessoal da candidata em não angariar votos.

Ressalta-se, por oportuno, que foi ajuizada demanda que apresenta a mesma causa de pedir, partes e se refere ao mesmo quadro fático, a AIME 0600002-45.2021.6.06.0086, no bojo da qual se concedeu prazo para manifestação acerca da reunião das ações. Não sendo apresentadas objeções, ID 89148388, com o fito de evitar decisões contraditórias e por razões de economia processual, as ações foram reunidas.

Em virtude da reunião aos presentes autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0600002-45.2021.6.06.0086, foi exarado despacho saneador, ID 90860125, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, aplicando o rito processual previsto no art. 5º e seguintes da Lei Complementar n. 64/1990, não sendo apresentada objeção pelas partes.

Na audiência de instrução, ID 91631719, foram ouvidas as testemunhas presentes.

Em alegações finais, ID 92259533, a parte autora ratifica as argumentações relatadas na inicial, aduzindo, ainda, que a testemunha Marcelo da Costa Pereira, desconhecia a candidatura da investigada; que por administrar uma fábrica com mais de cem funcionários não poderia ela dedicar tempo à candidatura eletiva, bem como que são descabidas as afirmações feitas pelas testemunhas Audísio Barbosa Lima Júnior e Sheila Gomes Freire, no sentido que Agna Almeida Costa era vista como robusto potencial eletivo, visto que seu único voto não foi dela.

Nos memoriais de ID 92741152, os investigados aduzem, preliminarmente, o não cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de fraude na cota de gênero, bem como a ausência de impugnação do DRAP do partido investigado, e, no mérito, sustentam que as testemunhas corroboraram as manifestações da peça contestatória, acrescentando que a candidata seria cogitada a concorrer para o cargo de deputado estadual e que, por estar desiludida com a política, não teve interesse em fazer atos de campanha, bem como que jamais tiveram interesse em fraudar a cota de gênero e que, para caracterização da fraude, deve-se comprovar o uso de artifícios para compelir filiadas, sem sua vontade, a se candidatarem exclusivamente para esse fim, fato não comprovado nos autos.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, ID 93590390, pelo cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fraude à cota de gênero e pela procedência do pedido, entendendo haver a robustez probatória necessária ao reconhecimento da fraude de cota de gênero.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, cabe analisar o ajuizamento de AIJE para apuração de fraude à cota de gênero, alegada nos memoriais, ID 92741152. No julgamento do Recurso Especial nº 243-42, do Relator Ministro Henrique Neves da Silva, o Tribunal Superior Eleitoral começou a resolver o dissídio jurisprudencial acerca do cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral



para apuração de fraude, como se vê abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Até o julgamento do Acórdão supracitado, a impugnação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e a Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral seriam as vias cabíveis para apuração da fraude de cota de gênero, no entanto a Corte Superior Eleitoral,



evoluindo no entendimento da matéria, entendeu ser cabível a apuração de fraude por meio de AIJE, visto que o período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura de AIME, evidenciaria uma lacuna na prestação jurisdicional para apuração de ilícito cometido ainda no período de campanha.

Nessa esteira, o TSE reafirmou o entendimento no julgamento do REsp nº 631-84, oportunidade na qual assentou ser perfeitamente possível apurar a ocorrência de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, conforme se vê no seguinte trecho:

"Isso significa que, do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral. Há mais, porém. Em abono à tese que ora sustento, está o fato de que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 deve ser compreendido de forma ampla, de maneira a albergar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. **A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.** A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições".

Entendimento manifestado pelo Parquet em suas alegações finais, ID 93590390.

"Demais disso, tem-se que a ação de investigação judicial eleitoral presta-se à apuração de abuso de poder, logo, tomando como ponto de partida que toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do direito, leva a crê que diante da elasticidade conceito de abuso, a ação pode abrigar as mais diversas condutas danosas à higidez da eleição, razão pelo qual o objeto da ação é justamente proteger a normalidade, a legitimidade e isonomia que devem reger os pleitos eleitorais contra a influência dos abusos".

Como bem salientou a Corte Superior Eleitoral, a fraude nada mais é do que uma espécie do abuso de poder, o qual pode ser apurado via Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que consiste em proteger a normalidade, a legitimidade e a higidez das Eleições, entendimento jurisprudencial, atualmente, pacífico:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das



mulheres no processo político-eleitoral. 2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas. 3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. **PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS.** SÚMULA 24/TSE. **REJEIÇÃO.** 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou隐式 para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. **TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO.** ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. **ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES.** ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas



da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.⁷ Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).**CASSAÇÃO.** **TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES.** **LEGISLAÇÃO.** **DOUTRINA.** **JURISPRUDÊNCIA.**⁸ Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.⁹ Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.¹⁰ O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.¹¹ O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.¹² A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.¹³ Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.**INELEGIBILIDADE.** **NATUREZA PERSONALÍSSIMA.** **PARCIAL PROVIMENTO.**¹⁴ Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.¹⁵ Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.**CASSAÇÃO.** **DIPLOMAS.** **PREFEITA E VICE-PREFEITO.** **AUSÊNCIA.** **REPERCUSSÃO.** **SÚMULA 24/TSE.**¹⁶ Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.**CONCLUSÃO.** **MANUTENÇÃO.** **PERDA.**



REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o arresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Assim sendo, rejeito a preliminar de inadequação de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apuração da fraude de cota de gênero.

Rechaço, ainda, a preliminar de preclusão por ausência de impugnação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários. O DRAP, inicialmente, visa à verificação do percentual, análise quantitativa, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, momento em que, constatada alguma irregularidade, o partido é intimado para saná-la.

Finda a corrida eleitoral, é possível analisar todas as circunstâncias envolvidas nas candidaturas supostamente fraudulentas à luz dos meios de prova pertinentes. Com isso, torna-se viável a apuração dos elementos qualitativos da possível fraude à cota de gênero por meio de AIJE ou AIME.

Dessa forma, só é possível a análise de fraude quanto à cota de gênero, no DRAP, em seu aspecto quantitativo, pois sua configuração do ponto de vista qualitativo depende de elementos fáticos e atos a serem praticados durante a campanha eleitoral, o que requer o ajuizamento de AIJE ou AIME para sua correta apuração e punição, consoante se ilustra adiante:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. O agravante, nos autos do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), insiste na possibilidade de apurar fraude à cota de gênero ao argumento de que a legenda registrou a candidatura de quatro mulheres que não possuíam filiação partidária apenas para, em tese, preencher o percentual a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. O julgamento do DRAP deve preceder o dos registros de candidatos (art. 47 da Res.-TSE 23.548/2017), pois estes somente serão analisados se aquele for deferido. 3. É inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero, sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara, pois isso demandaria não só o esgotamento do exame dos registros dos candidatos



como também prova do propósito de burla, ainda não evidenciado. 4. Considerando que a Corte a quo, acertadamente, não analisou a matéria sob a ótica de possível burla, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 5. De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060073621, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

Superada as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, disciplina a Investigação Judicial Eleitoral para a apuração de fatos que atentem contra a lisura e a normalidade do processo eleitoral, repelindo o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação em benefício de candidatos e partidos.

Ressalte-se que, para a configuração do abuso de poder, "não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo está consagrada no art. 14 da Constituição Federal de 1988, a qual tem o intuito de apurar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10º. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O conceito de fraude deve ser interpretado de forma ampla, podendo englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei (Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 149).

A Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, estabelece que o partido ou coligação deve reservar, no mínimo, 30% das vagas para candidatura de um dos sexos, sob pena de seu DRAP ser indeferido.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara



Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Historicamente, esse percentual mínimo, em boa parte dos pedidos de registro, refere-se às candidaturas femininas, enquanto a Justiça Eleitoral tenha adotado medidas para fomentar a participação deste gênero no processo eleitoral, como é o caso da previsão da obrigação de os partidos políticos instituírem Programas de Promoção e Difusão da participação Política das Mulheres, com percentual mínimo de aplicação dos recursos arrecadados, nos termos do art. 17, §1º, IV, da Resolução n. 23.604/19 c/c ADI n° 5617.

Nesse contexto, eventual fraude à cota de gênero representa desrespeito aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político na medida em que os esforços empregados objetivam ampliar a participação feminina na política e, consequentemente, no processo eleitoral, bem como reduzir as desigualdades entre homens e mulheres na disputa de cargos eletivos, assegurando o cumprimento dos princípios citados, os quais são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. 1. A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos. 2. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir. 3. Na espécie, segundo o TRE/RS, em arresto unânime, a "fraude é afastada ainda por outros elementos dos autos, tais como o testemunho de Cândida confirmando sua inicial intenção de concorrer, arrefecida com as dificuldades da campanha e de conciliá-la com seu ofício, a efetiva arrecadação de recursos e a conquista de votos em quantidade superior à de outras candidatas, circunstâncias incompatíveis com a pretendida candidatura fictícia". 4. Ao contrário do que alega o agravante, a candidata não realizou propaganda ostensiva para outro concorrente. Na verdade, apenas nos dois primeiros dias de campanha, ela postou em sua página do Facebook anúncio sobre o presidente do diretório municipal, o que corrobora sua versão acerca da exiguidade de tempo para se dedicar à disputa. Ademais, consoante a Corte de origem, tal manifestação política "pode ser explicada pelo



prestígio do candidato, [...] o que lhe confere natural apoio dos demais candidatos da mesma sigla". 5. Na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1053, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIZE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas. 3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

No que tange às ações que visam fomentar a participação feminina na política, alguns partidos e coligações ainda as encaram como entraves para o lançamento de candidaturas masculinas, utilizando-se de artifícios para burlar a cota mínima exigida, caracterizando fraude passível de apuração e punição mediante as mencionadas ações eleitorais.

Desse modo, os mecanismos utilizados somente se tornam evidentes após a realização da eleição, visto que as evidências restam atreladas ao resultado do pleito, atos de campanha e gastos eleitorais.

Especificamente no tocante à verificação de fraude à cota de gênero exigida pela lei eleitoral, a Corte Superior Eleitoral, no Julgamento do REsp nº 193-92, de 04/10/2019, do município de Valença/PI assentou diretrizes para caracterização de burla a legislação eleitoral, dentre as quais se destacam as seguintes: (i) análise das despesas com propaganda eleitoral; (ii) votação pífia; (iii) registros contábeis com suspeita de fraude e (iv) atuação em benefício de parentes ou de outros candidatos.

A título ilustrativo, vejamos o referido julgamento:



Assinado eletronicamente por: VICTOR DE RESENDE MOTA - 07/10/2021 22:45:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100722455873900000089996143>
Número do documento: 21100722455873900000089996143

Num. 93990962 - Pág. 10

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS



CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísma incompatível com o regime democrático.13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionalas teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o arresto logo após a publicação (precedentes). (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

A caracterização da fraude deve ser analisada, pelo juízo, sopesando todos os meios de prova, visto que suas sanções refletem diretamente no resultado final da eleição, alterando este e a vontade do eleitor.



Assinado eletronicamente por: VICTOR DE RESENDE MOTA - 07/10/2021 22:45:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2110072245587390000089996143>
Número do documento: 2110072245587390000089996143

Num. 93990962 - Pág. 12

A prova da sua ocorrência, como todo abuso de poder, deve ser robusta e requer a análise do somatório das circunstâncias do caso concreto, pois ocasionará, se procedente, a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos do DRAP correspondente e a inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou com ela anuíram.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. **COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A **chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.**3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. Na origem, ajuizaram-se duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) atribuindo-se à Coligação Unidos por Um Novo Tempo a prática de fraude nas Eleições 2016 no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI consistente no emprego de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero aos cargos proporcionais prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. O TRE/PI, em julgamento conjunto, por maioria, reformou em parte a sentença em que se reconheceu a fraude na cota mínima de gênero mantendo: a) a cassação dos diplomas de duas candidatas – Lídia de Andrade Oliveira e Carla Rejane de Sá e Silva (suplentes) – e a inelegibilidade delas por entender que apenas as duas incorreram no ilícito; b) a determinação de se realizar novo cálculo do percentual de gênero a fim de se cassarem os candidatos excedentes, a partir do menos votado.3. Interpuíram recursos especiais tanto os autores – Parquet e candidatos da Coligação



Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História – como as candidatas apenadas – Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira. **RECURSO ESPECIAL. CANDIDATAS. CONJUNTO-PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. SANÇÕES. MANUTENÇÃO.**4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero.⁵ Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares. O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos".⁶ Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrônio não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos.⁷ Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações".⁸ As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REsp 193-92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria.⁹ A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE. **RECURSO ESPECIAL. AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS. PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO.**10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.¹¹ De acordo com o arresto a quo, Cleto de Oliveira Coelho é marido de Lídia de Andrade Oliveira, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado o mesmo pleito pela mesma coligação.¹² Essa circunstância enseja o reconhecimento, no mínimo, da anuência de Cleto de Oliveira na fraude e não apenas do mero benefício pela candidatura simulada de sua consorte, conforme se decidiu no julgamento do mencionado REsp 193-92/PI em contexto semelhante ao dos autos, isto é, cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem a demonstração de desavenças políticas familiares.¹³ Por outro lado, no que tange à Suleni Costa e Silva, o TRE/PI entendeu não existirem elementos probatórios aptos para sustentar o cometimento de ilícito eleitoral, pois a ausência de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente



para caracterização da fraude. Precedentes.14. Inexistente na moldura fática do arresto a quo prova segura para o reconhecimento da fraude à cota de gênero no que concerne à citada candidata, concluir em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.15. Recursos especiais de Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira a que se nega provimento, mantendo-se cassados os seus respectivos registros e a inelegibilidade de ambas por oito anos. Recursos especiais dos candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História e do Parquet providos em parte apenas para impor inelegibilidade a Cleto de Oliveira Coelho.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201116, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 43, Data 10/03/2021)

Vale ressaltar que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral admite a desistência de candidatos, após a escolha em convenção, desde que, quando necessário, se demonstre motivo íntimo ou pessoal dessa escolha, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório – segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos – para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos autos.2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368–A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).3. O Tribunal a quo salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido.



(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 50662, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

Em se tratando do encargo probatório aplicável à espécie, sabe-se que, conforme reza o art. 373, I, do CPC, cabe ao demandante demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão deduzida em juízo, cabendo ao réu a comprovação de eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral na forma do art. 373, II, do CPC.

Na situação em análise, em memoriais, os impugnados alegam que o partido e os demais candidatos não podem ser responsabilizados pela inércia da candidata em participar dos atos de campanha.

Nada obstante, demonstrada a prática da fraude no registro das candidaturas proporcionais, a gravidade da conduta e a patente violação aos bens jurídicos tutelados pelas normas aplicáveis, impõe-se a aferição do alcance dos efeitos jurídicos desse reconhecimento para fins de aplicação das sanções legais, quais sejam: nulidades dos votos recebidos, a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP, independente de participação, ciência ou anuência e a declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram o ilícito ou a ele anuíram, como se vê a seguir:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.**4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)



Assinado eletronicamente por: VICTOR DE RESENDE MOTA - 07/10/2021 22:45:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100722455873900000089996143>
Número do documento: 21100722455873900000089996143

Num. 93990962 - Pág. 16

A inelegibilidade, contudo, tem natureza personalíssima, razão pela qual, diversamente da cassação do registro, que se aplica ao mero beneficiário, somente incide para quem efetivamente praticou a conduta ilícita, dela participou ou anuiu com sua prática, consoante entendimento consolidado do TSE.

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). INELEGIBILIDADE. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. PRECEDENTES. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO.

(...)

17. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima aplicável apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. (AgR-REspe 16-35/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17/4/20).

Na espécie, os impugnantes apontam a ocorrência de candidatura fictícia feminina pelo PSD nas Eleições Municipais 2020, do município de Alto Santo, referente a Sra. Agna Almeida Costa, caracterizando a conduta como fraude eleitoral, em virtude das seguintes razões: i) recebimento de apenas um voto, que não foi dela; ii) ausência de atos de campanha e realização de propaganda eleitoral em benefício do candidato a prefeito, cunhado da impugnada, e de outra vereadora; iii) baixa arrecadação, R\$ 25,00, de recursos e gastos eleitorais; iv) ausência da imagem da candidata no banner do partido, de que constariam todos os candidatos efetivos.

Acostaram aos autos 5 imagens, ID's: 59449184, 59449186, 59449189, 59449190, 59449192, bem como cópias dos registros de candidatura dos candidatos e dos autos de prestação de contas da candidata Agna Almeida Costa.

Para uma melhor e completa elucidação dos fatos, passa-se à sua análise individualizada.

i) Votação inexpressiva

A candidata recebeu apenas um voto, conforme resultado disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral (DivulgaCand), ID 59449184, o qual não foi o dela, pois o impugnante demonstrou que a candidata vota em seção diversa a do voto recebido, ID 59449171, págs. 16/18, demonstrando total desinteresse da candidata em sua própria candidatura.

No entanto, o critério quantitativo deve ser analisado com cautela, visto que não é decisivo para caracterização do ilícito, ao passo que se deve, ainda, verificar a proporcionalidade entre os votos obtidos por homens e mulheres e os votos partidários, pois assim há um indicador mais preciso da ocorrência ou não de fraude.

Verifica-se, conforme resultado extraído do site do Tribunal Superior Eleitoral, que o Partido Social Democrático de Alto Santo recebeu o maior número de votos, vejamos:

PARTIDO	NUMERO	QTDE DE VOTOS RECEBIDOS
---------	--------	-------------------------



PSD	55	3.043
PP	11	2.928
PDT	12	2.763
PT	13	1.312
PSOL	50	102

Contudo, a quantidade de votos das mulheres, com o respectivo percentual em relação ao total de votos recebidos, foi de apenas 13,63%, ou seja, numericamente inexpressiva, ocupando o quarto lugar dentre os partidos concorrentes, fato que sugere total desinteresse da agremiação partidária em almejar uma representante feminina na Câmara Municipal.

PARTIDO	QTDE DE VOTOS DAS MULHERES	PERCENTUAL%
PSD	415	13,63
PP	199	6,79
PDT	1.063	38,47
PT	283	21,57
PSOL	44	43,13

Ademais, observa-se que das cinco candidatas registradas para o cargo de vereadora pelo PSD, duas tiveram votação ínfima, Agna Almeida Costa e Arethuzza Augusta Holanda, com um e cinco votos, respectivamente.

Observa-se, portanto, que a quantidade de votos recebidos pelas mulheres do Partido Social Democrático de Alto Santo encontra-se aquém do esperado para um partido que concorre com cotas reais femininas.

ii) Ausência de propaganda e influência familiar

Constata-se que a Sra. Agna Almeida Costa é esposa do Presidente do Partido investigado, o qual é irmão do Prefeito, José Joeni Holanda de Araújo, eleito pelo mesmo grupo político. Seu marido, José Joilson Holanda de Araújo, já fora candidato a vereador, conforme depoimento das testemunhas, não tendo sido eleito por uma pequena quantidade de votos, fato que, aos olhos das testemunhas arroladas pelos investigados, seria fator positivo para sua candidatura.

Em depoimento, as testemunhas arroladas pelos autores não souberam informar se a candidata Agna Almeida Costa foi colocada, apenas, para preencher a cota de percentual



mínimo de gênero. As testemunhas dos demandados, por sua vez, afirmaram, categoricamente, que a investigada era vista, na convenção partidária, como forte candidata a almejar o cargo público eletivo, chegando a ser elogiada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido, em visita ao município, contudo não souberam informar se houve alguma animosidade entre a candidata e alguém do grupo político, visto que observaram desinteresse e afastamento por parte dela, após a convenção, em angariar votos e realizar atos políticos.

Em seus memoriais, os impugnados alegaram, ainda, que o partido e os demais candidatos não podem ser responsabilizados pela inérvia da candidata em participar dos atos de campanha.

Se a candidata, por acontecimento aqui desconhecido, não mais tivesse pretensão de participar da corrida eleitoral, deveria juntar documentos que comprovassem motivos íntimos ou pessoais de sua desistência tácita ou o partido deveria requerer sua substituição. Assim sendo, a inérvia e a ausência dessas providências, nesse contexto, evidenciam não apenas um forte sinal de fraude da cota de gênero, mas também ausência de comprometimento com o processo eleitoral.

Durante as eleições municipais de 2020, em virtude da pandemia ocasionada pela COVID-19, foram restringidos diversos atos de propaganda eleitoral permitidos em pleitos anteriores. Este juízo, na Representação 0600238-31.2020.6.06.0086, proibiu a realização de atos de propaganda que ocasionassem aglomerações, com o fito de reduzir a propagação do referido vírus. A partir desta decisão restritiva, diversos candidatos fomentaram seus atos de propaganda nas redes sociais, meio de alcance imensurável.

Ocorre que a autuação da candidata destoa do comportamento de alguém que pretende disputar efetivamente um cargo político. Tanto é assim que Agna sequer realizou atos de propaganda em seu benefício, mas a favor do candidato a Prefeito, ID 59449192, e da candidata a vereadora Genileuda, sua concorrente, ID 59449192, págs, 16/17.

Com efeito, não consta dos autos nenhuma propaganda realizada pela candidata, entretanto vasto material, **retirado de sua rede social**, divulga a candidatura de Joeni, candidato a prefeito, e uma postagem do dia 8 de novembro de 2020 chega até mesmo a realizar propaganda da candidata a vereadora Genileuda, sua concorrente.

Embora a testemunha Audísio Barbosa Lima Júnior afirme ter visto propaganda política da impugnada nas redes sociais, esta não foi juntada aos presentes autos.

É perfeitamente corriqueiro que os candidatos ao pleito proporcional apoiem candidato majoritário, inclusive com propagandas eleitorais, que, muita vezes, custeia despesas daqueles, todavia é bastante incomum e inusitada a divulgação de candidato concorrente, como se observou nos autos.

Ademais, as testemunhas trazidas pelos réus alegaram que o possível desinteresse da candidata investigada ocorreu após a convenção, no entanto os impugnados não carrearam aos autos nenhum documento que comprovasse os atos de pré-campanha por parte da candidata, fato que poderia justificar seu real interesse inicial em participar do pleito, revelando indícios da ocorrência de fraude.

Nesse sentido, passo a expor o seguinte julgado:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se arresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar



fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.⁴ Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anuncia a filiação ao PSL de [...] Kilia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.⁵ A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.⁶ **As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha** e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.⁷ Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.⁸ Agravos internos a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

Em depoimento, a testemunha Sheila Gomes Freire externou sua vontade em ter sido candidata a vereadora nas eleições 2020, no município de Alto Santo, todavia, quando informou ao Partido Social Democrático seu desejo, relatou que a cota de candidatas já estava cheia.

Nada obstante, tal alegação não é compatível com o regramento partidário e eleitoral, visto que os candidatos são escolhidos em convenção por votação, dentre aqueles que manifestaram interesse perante sua agremiação. Desse modo, seria perfeitamente possível que os nomes de Agna Costa e Sheila Freire fossem levados para votação e escolha, concluindo-se, pois, que essa afirmação da referida testemunha carece de razoabilidade e verossimilhança.

iii) Arrecadação e gastos mínimos

A arrecadação de despesas e a fixação de despesas são elementos que tendem a impulsionar as candidaturas, por meio das diversas contratações de serviços, dando, com isso, maior visibilidade ao candidato à frente dos concorrentes.

No caso, o autor alega, conforme dados extraídos do DivulgaCand, que a candidata não havia registrado qualquer despesa até o ajuizamento da ação, porém havia arrecadado apenas R\$ 25,00. Em consulta aos autos de Prestação de Contas da candidata, PC n. 0600309-33.2020.6.06.0086, confirma-se a arrecadação do respectivo valor, bem como o registro de uma despesa no mesmo quantitativo, referente à confecção de adesivos, com tiragem de 100 unidades, Nota Fiscal Eletrônica n. 0000002048 – Razão Social: CHARLES C MOURÃO – ME, Limoeiro do Norte/CE.

No entanto, não foram carreados aos autos, pela defesa, qualquer documento que



comprove a confecção ou distribuição de tal material. O mero registro de despesa de pequeno vulto com material de propaganda, sem comprovação de que efetivamente foi utilizado na campanha em prol da candidata, não tem o condão de afastar a ocorrência de fraude.

Ademais, observou-se que as candidatas Bianca Rodrigues Soares e Ana Paula Holanda, filiadas ao Partido Democrático Trabalhista, porém do mesmo grupo político, tiveram despesas semelhantes à candidata Agna Almeida Costa do mesmo fornecedor, na mesma data. A primeira, declarou despesa de R\$ 30,00, referente à confecção de adesivos, com tiragem de 120 unidades, Nota Fiscal Eletrônica n. 0000002046, enquanto a segunda declarou despesa de R\$ 32,50, referente à confecção de adesivos, com tiragem de 130 unidades, Nota Fiscal Eletrônica n. 0000002049, ambas contratadas na Razão Social: CHARLES C MOURÃO – ME, Limoeiro do Norte/CE.

Conclui-se, portanto, analisando as notas fiscais eletrônicas das três candidatas, a emissão em sequência numérica: 0000002046, 0000002048 e 0000002049, revelando indícios de maquiagem contábil, com o fito de tentar demonstrar a regularidade da campanha por meio da prestação de contas.

Ora, se a candidata “desistiu” da campanha logo após a convenção, conforme depoimentos das testemunhas dos requeridos, causa grande estranhamento que ela contrate material impresso de propaganda eleitoral no dia 13/11/2020, dois dias antes do pleito.

Desse modo, diante de todos os elementos acima apontados, conclui-se que a referida despesa se afigura como artifício usado para conferir aparência de regularidade à candidatura fraudulenta.

iv) Ausência de foto da candidata no Banner do partido

Extrai-se dos autos que a candidata Agna Almeida Costa não consta no banner do Partido, ID 59449190, afixado, conforme impugnante, no comitê central do partido. Em depoimento, as testemunhas Audísio Barbosa Lima Júnior e Sheila Gomes Freire afirmaram que o referido banner apresentava erro da gráfica e que havia sido fabricado um novo, em que havia todos os candidatos, contudo esse suposto banner novo não foi juntado aos autos.

v) Ajuste entre os membros do partido e a candidata

Como tese defensiva, os impugnados alegaram, ainda, que não houve prévio ajuste entre os membros do partido e os candidatos acerca do registro da candidata apenas para preencher a cota de gênero, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa quando questionadas sobre esse fato pelo causídico em audiência.

In casu, não se vislumbra a demonstração de ajuste prévio entre a candidata Agna Almeida Costa e o candidato majoritário, José Joeni. Conquanto o líder do partido, José Joilson, presidente do órgão, seja irmão do candidato a prefeito eleito, não restou caracterizado ajuste entre eles e Agna, e a simples relação de parentesco não enseja a configuração de anuênciam tácita, visto que concorriam para cargos diversos, bem como não foi demonstrado que José Joeni, de alguma forma, tenha sequer pedido voto para Agna Almeida Costa ou para qualquer outro vereador com o fito de dar legalidade ao registro da candidata.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) JULGADOS CONJUNTAMENTE. LITISPENDÊNCIA. CRITÉRIO DA IDENTIDADE DE RELAÇÃO-JURÍDICA BASE. EXTINÇÃO DA AIME SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABUSO DO PODER. FRAUDE. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI N° 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF. PROVA



INCONTESTE. EFEITO JURÍDICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. LEADING CASE RESPE 19392. VALENÇA DO PIAUÍ. DISCUSSÃO PACIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇAS REFORMADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a AIJE e AIME deve ser reconhecida a litispendência, extinguindo-se a AIME, sem julgamento de mérito, por ter sido proposta posteriormente. Precedentes do e. TSE.

2. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com fundamento na liberdade de organização política, na prevalência da liberdade individual de escolha dos participantes do pleito e, por fim, em respeito à vontade do eleitor.

3. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 19392, Valença do Piauí-PI, fixou balizas para o reconhecimento na fraude na cota de gênero de candidaturas, que representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana -, de forma que a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

3.1. Na linha desse precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a fraude, o efeito jurídico correspondente será a cassação dos diplomas de todos os candidatos que concorreram pela coligação, independentemente de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para as eleições futuras.

3.2. A cassação dos diplomas impõe a declaração de nulidade dos votos atribuídos aos candidatos, com a imperiosa recontagem dos votos válidos para a fixação de novo cálculo do quociente eleitoral.

4. No caso concreto, merece reforma a sentença proferida na ação de investigação judicial eleitoral, **na medida em que é inescapável a conclusão de que**, os claros indícios de maquiagem contábil, associados à confissão em juízo das candidatas envolvidas e um candidato integrante da mesma coligação, a ausência ou quantidade ínfima de votos, **a disputa pelo mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político de parentes (cônjuge e irmão)** e empregadores (mantida a relação de emprego), sem nenhuma notícia de animosidade



entre eles, são suficientemente aptos a demonstrar a fraude, na linha do paradigma fixado pelo TSE para as Eleições 2016.

5. Face ao viés jurisprudencial consolidado no e. TSE e em observância ao art. 489, § 1º, inc. VI do NCPC, não há como deixar de observar o entendimento assentado nos precedentes da Corte Superior, motivo pelo qual é forçoso decretar a cassação dos diplomas de todos os candidatos que compuseram a Coligação Todos por Diamantino II (PTB, PSD e DEM) nas Eleições 2016.

6. A sanção de inelegibilidade, por seu caráter personalíssimo, deve ser aplicada apenas àqueles que concorreram para a prática do fato como autores ou partícipes.

7. Parcial provimento ao recurso interposto na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(Recurso Eleitoral n 241, ACÓRDÃO n 27949 de 15/09/2020, Relator(aqwe) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3246, Data 17/09/2020, Página 19-20).

Percebe-se que Agna Almeida Costa realizava propaganda eleitoral do cunhado, contudo este não se manifestava a favor dela e de nenhum vereador. Com isso, o ajuste prévio da candidatura fictícia ocorreu entre a candidata e o partido político com o único intuito de burlar a legislação eleitoral.

Analizando-se as provas produzidas, verifica-se a existência de fraude de cota de gênero da candidata a vereadora AGNA ALMEIDA COSTA apresentada pelo Partido Social Democrático de Alto Santo.

Não se pode admitir que pequenos lançamentos de gastos com material de propaganda na prestação de contas ou mesmo a sua produção em uma pequena quantidade, aliados a depoimentos de testemunhas que se limitam a informar que a impugnada seria forte candidata a ganhar a eleição de forma genérica, sem qualquer sustento probatório sólido, confirmaram aparência de regularidade à candidatura, pois isso terminaria por esvaziar completamente o escopo teleológico da norma que prevê a cota de gênero.

A participação feminina nas eleições e na vida partidária não é mero pressuposto de cunho formal, mas deve se apresentar como garantia material oriunda, notadamente, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 45, IV, da Lei nº 9.096/99 e art. 50, caput, da CF/88.

Nessa senda, a partir da detalhada análise dos documentos probatórios, verifica-se que o PSD de Alto Santo apresentou 15 candidatos, 10 homens e 5 mulheres, sendo a candidatura de AGNA ALMEIDA COSTA inserida no DRAP com o intuito de burlar o previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Por consequência, o percentual mínimo de 30% da cota de gênero resta prejudicado na forma definida pelo art. 17, § 3º, da Resolução do TSE n.º 23.609/2019, o que, por efeito lógico-jurídico, desconstitui a decisão de deferimento do DRAP do PSD de Alto Santo, anulando os votos recebidos pelo partido e cassando os diplomas de todos os candidatos vinculados a ele, independentemente de que tenham ciência ou hajam dado anuência ao ilícito em apuração.



Desse modo, restou comprovada a fraude aqui discutida, evidenciada pelos seguintes elementos: **i)** votação pífia (1 voto), que nem sequer foi da própria candidata; **ii)** gastos insignificantes com material de propaganda; **iii)** semelhança no registro de despesas nas prestações de contas de candidatas do mesmo grupo político, atinente a despesas ínfimas de propaganda eleitoral, que não foi sequer acostada aos autos, denotando-se claros indícios de artifício contábil e eleitoral; **iv)** divulgação de propaganda eleitoral em favor de candidato majoritário e de candidata proporcional concorrente pela candidata impugnada sem comprovação de que esta tenha feito propaganda em benefício próprio; **v)** ausência da candidata em propaganda do partido de que constavam todos os candidatos efetivos.

Como já ressaltado, tais evidências, quando articuladas em conjunto, configuram lastro probatório bastante robusto e perfeitamente idôneo para demonstrar que a candidata impugnada e seu partido não apresentavam nenhum interesse efetivo em sua candidatura nem realizaram atos consistentes de campanha eleitoral em seu favor, de modo que se cuida de candidatura de fachada, articulada apenas para atingir formalmente o número mínimo exigido de candidaturas femininas, havendo, pois, fraude à cota de gênero prevista na lei eleitoral com amparo nas máximas da experiência ordinária (art. 375 do CPC), fundadas na observação e no conhecimento do que ordinariamente ocorre.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes que tratam da matéria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL. 1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015. 2. **À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.** 3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (TSE - REspeI: 85120176210110000000 IMBÉ - RS, Relator: Min. Sérgio Banhos, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. REEXAME. REITERAÇÃO LITERAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS BALIZAS DO LEADING CASE (RESPE Nº 193-92/PI). INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N°S 24, 26, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIDO O AGRAVO INTERNO. 1. Na hipótese, o TRE/PI concluiu pela existência de **provas robustas configuradoras da fraude à cota de gênero**



prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a saber: (a) viabilização das candidaturas femininas em reunião restrita entre os representantes dos partidos coligados dias após a ocorrência das convenções partidárias, nas quais somente foram escolhidos candidatos do sexo masculino; (b) semelhança entre as prestações de contas das candidatas femininas, nas quais não se registrou gasto algum com material ou serviço de campanha; (c) inexistência de propaganda eleitoral por parte das candidatas do sexo feminino; (d) ausência de participação efetiva das candidatas em prol de suas candidaturas; (e) votação zerada e/ou inexpressiva (0, 1 e 3 votos); (f) depoimentos de testemunhas do círculo pessoal das candidatas que afirmaram não terem tido conhecimento das referidas candidaturas, não terem presenciado atos de campanha nem recebido pedido de votos, não terem observado a existência de materiais publicitários na casa das candidatas fictícias, bem como terem presenciado as supostas candidatas fazendo campanha para outros candidatos a vereador da mesma chapa. 2. As premissas utilizadas pelo acórdão regional para assentar a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 são similares àquelas fixadas no leading case analisado no julgamento do REspE nº 193-92/PI, as quais foram reafirmadas no julgamento do REspE nº 0000008-51/RS, ocorrido em 4.8.2020. 3. Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessária nova incursão no acervo probatório dos autos do processo eletrônico, o que é inadmissível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Precedentes. 4. A mera transcrição de ementas não comprova o dissídio jurisprudencial. Precedente. 5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 06005628620196180000 PIMENTEIRAS - PI, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 21/09/2020).

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a consequente anulação de todos os votos do partido envolvido na forma do art. 222 do Código Eleitoral e a cassação dos diplomas e mandatos dos eleitos atrelados ao DRAP da candidatura fictícia, bem como a imposição da sanção de ilegibilidade por 08 (oito) anos à candidata fictícia e àqueles que comprovadamente tinham ciência da fraude, dela participaram ou a ela anuíram.

No caso, pelas circunstâncias acima expostas, apenas se logrou demonstrar a ciência da fraude em relação à candidata impugnada, pelo que apenas esta deve sofrer a sanção de inelegibilidade.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial da AIJE e da AIME conexas e reunidas, extinguindo ambos os processos na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar

I) a ANULAÇÃO do DRAP do PSD de Alto Santo e consequentemente das decisões de deferimento dos RRCs vinculados ao DRAP em questão nas Eleições 2020 (0600184-65.2020.6.06.0086), bem como a ANULAÇÃO dos votos recebidos pelos candidatos vinculados a esse DRAP (art. 222 do Código Eleitoral c/c o art.10, §3º da Lei 9.504/97);

II) a CASSAÇÃO dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos e suplentes ligados ao referido DRAP: AGNA ALMEIDA COSTA, ANTONIA IVANUSIA RABELO MONTEIRO, ANTONIO EDINALDO COSTA DA SILVA, ANTONIO GOMES SOBRINHO, ANTONIO ROGERDAN DE MOURA E SILVA, ARETHUZZA AUGUSTA HOLANDA, FRANCISCO BEZERRA BARRETO, FRANCISCO NILO SANTIAGO DA SILVA, FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO, FRANCISCO ROGÉRIO FILHO, LEANDRO GUERRA CABÓ ARAÚJO,



MARIA VANEIDE DE OLIVEIRA. PLACIDO OTAVIO GOMES NETO, RIVARDO CÉSAR CHAGAS BEZERRA, THAYSE NOGUEIRA LOBO;

III) a INELEGIBILIDADE de AGNA ALMEIDA COSTA pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data das Eleições Municipais 2020;

IV) a ATUALIZAÇÃO do Sistema de Candidatura e Sistema de Totalização da situação do partido;

V) a RETOTALIZAÇÃO dos votos com a consequente redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Alto Santo na forma do art. 09 do Código Eleitoral, após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transitado em julgado, arquivem-se.

Alto Santo/CE, data da assinatura digital.

VICTOR DE RESENDE MOTA

Juiz Eleitoral da 086^a Zona



Assinado eletronicamente por: VICTOR DE RESENDE MOTA - 07/10/2021 22:45:58
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100722455873900000089996143>
Número do documento: 21100722455873900000089996143

Num. 93990962 - Pág. 26